



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 23/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a James William Cavens.

Diploma Ministerial n.º 24/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Tzvetamka Vladimirova Bagrenska Luís.

Diploma Ministerial n.º 25/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lioudmila Nikolaevna Myssova Afonso.

Diploma Ministerial n.º 26/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Emília de Sousa Moreira Andrade.

Diploma Ministerial n.º 27/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Carlos Manuel Bolotinhas de Freitas Lima.

Diploma ministerial n.º 28/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, Carlos George Paulo.

Diploma Ministerial n.º 29/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rui Alexandre Pereira da Silva Tenreiro.

Diploma Ministerial n.º 30/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maria José da Conceição Cabral.

Diploma Ministerial n.º 31/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Fernando da Silva Coelho.

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 1/CC/2005:

Delibera não dar provimento ao recurso interposto pela Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique — M. B. G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República, da Deliberação n.º 4/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições — CNE.

Deliberação n.º 2/CC/2005:

Delibera não dar provimento ao recurso interposto pela Coligação Frente Alargada da Oposição (FAO) da Deliberação n.º 3/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições — CNE.

Deliberação n.º 3/CC/2005:

Delibera não dar provimento ao recurso interposto pelo PIMO — Partido Independente de Moçambique e o seu candidato, Jacob Neves Salomão Sibindy, da Deliberação n.º 2/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições — CNE.

Deliberação n.º 4/CC/2005:

Delibera não dar provimento ao recurso interposto pela RENAMO — União Eleitoral e o seu candidato, Afonso Macacho Marceta Dhlakama, da Deliberação n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições — CNE.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 23/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a James William Cavens, nascido a 20 de Maio de 1952, em Edinburg—Escócia.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 24/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Tzvetamka Vladimirova Bagrenska Luís, nascida a 17 de Junho de 1935, em Sófia—Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 25/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lioudmila Nikolaevna Myssova Afonso, nascida a 30 de Julho de 1954, em Krasnoyarsk—União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 26/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Emília de Sousa Moreira Andrade, nascida a 16 de Março de 1952, na Beira—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 27/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Manuel Bolotinhas de Freitas Lima, nascido a 2 de Março de 1960, em Maputo—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 28/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos George Paulo, nascido a 3 de Julho de 1962, em Johannesburgo—África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 29/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rui Alexandre Pereira da Silva Tenreiro, nascido a 24 de Agosto de 1967, em Maputo—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 30/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria José da Conceição Cabral, nascida a 8 de Setembro de 1971, em Zambézia—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 31/2005

de 19 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Fernando da Silva Coelho, nascido a 16 de Dezembro de 1973, em Zambézia—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

CONSELHO CONSTITUCIONAL**Deliberação n.º 1/CC/2005**

de 12 de Janeiro

Processo n.º 1/CC/2005

O Conselho Constitucional delibera:

A Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique — M. B. G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República, interpuseram recurso para este

Conselho Constitucional da Deliberação n.º 4/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, alegando, em síntese, o seguinte:

- A ocorrência de inúmeras irregularidades do processo eleitoral;
- A CNE muitas vezes primou pela violação da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, não exercendo as suas funções de órgão coordenador e supervisor do processo eleitoral, de maneira a preservar, proteger e defender a Constituição da República de Moçambique, e a Lei Eleitoral;
- A CNE ignorou sistematicamente as reclamações dos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Candidatos da Oposição ao cargo de Presidente da República.

Os recorrentes anexam aquilo a que chamam «o *dossier* das graves irregularidades ignoradas pela CNE» e que corresponde à cópia da petição da reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições.

Segundo a Deliberação n.º 4/2005, de 3 de Janeiro, oportunamente remetida ao Conselho Constitucional, a CNE indeferiu a reclamação dos recorrentes alegando o seguinte:

- Há flagrante contradição entre o pedido e a causa de pedir, pois a não conformação com o anúncio dos resultados eleitorais pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições;
- A petição não tem fundamento legal, já que a CNE anunciou os resultados eleitorais em cumprimento do disposto no artigo 111 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho;
- A petição é inepta;
- Não foram provadas as irregularidades alegadas.

Analizando:

O presente recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem legitimidade.

A petição dos recorrentes não se mostra conforme o determinado pelo n.º 3 do artigo 173 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, que estipula que «a petição especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido».

Com efeito estamos perante um documento em que os recorrentes não apresentam nenhuns fundamentos, de facto e de direito, para sustentar as suas alegações e em nenhum momento impugnaram a Deliberação n.º 4/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, como seria de esperar em caso de recurso.

Trata-se de um documento político, que não consubstancia uma petição do ponto de vista processual, ou seja, está-se perante uma petição inepta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 173 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, a recorribilidade de qualquer irregularidade ocorrida no decurso da votação e nas operações de apuramento aos vários níveis, está condicionada à sua impugnação prévia, facto que não se mostra tenha sido observado pelos recorrentes.

A petição dos recorrentes também não vem acompanhada de nenhum elemento de prova, conforme estipulado pelo n.º 3 do artigo 173 da citada Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

Decidindo:

Termos em que o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos.

O Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Manuel Henrique Franque*. — *Orlando António da Graça*. — *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *João André Ubisse Guenha*. — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral*.

Deliberação n.º 2/CC/2005

de 12 de Janeiro

Processo n.º 2/CC/2005

O Conselho Constitucional delibera:

A Coligação Frente Alargada da Oposição (FAO) veio ao Conselho Constitucional interpôr recurso da Deliberação n.º 3/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), relativa a uma reclamação da mesma Coligação contra os resultados oficiais das eleições gerais, presidenciais e legislativas, realizadas nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Em 30 de Dezembro passado, submeteu uma reclamação à CNE, apresentando uma série de atropelos à Lei Eleitoral e incidentes que põem em causa o processo eleitoral ora em curso e solicitando a anulação das eleições e a realização de um novo escrutínio;
- b) A CNE ignorou a reclamação, considerando-a extemporânea e inepta e alegando que:
 - está esgotado o seu poder jurisdicional, porquanto já anunciou os resultados do apuramento geral, nos termos da Lei Eleitoral;
 - verifica-se na petição da reclamação uma contradição entre o pedido e a causa de pedir;
 - as provas produzidas nada demonstram que substancialmente possa influir nos resultados das eleições.
- c) Não foi notificada a Coligação para assistir ao apuramento nacional, por isso considera que a sua reclamação, nos termos da lei, só podia ter lugar após o anúncio oficial dos resultados.

Além das alegações acima resumidas, a recorrente transcreve para a petição de recurso o conteúdo do articulado e as conclusões da sua reclamação decidida pela CNE. Nestes termos, e por razões de economia processual, é de se considerar os articulados de 2 a 25 da petição do recurso e as respectivas conclusões como integralmente reproduzidos na presente deliberação, para todos os efeitos legais.

A recorrente conclui pedindo ao Conselho Constitucional que se declare nulo todo o processo eleitoral e, conseqüentemente, se ordene a repetição das eleições.

Pela deliberação recorrida, a CNE considerou improcedente a reclamação da Coligação, essencialmente, pelos fundamentos anteriormente descritos na alínea b).

A recorrente foi notificada da deliberação ora recorrida, no dia 5 de Janeiro de 2005 e dela recorreu ao Conselho Constitucional no dia 7 do mesmo mês e ano, pelo que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 175 da Lei Eleitoral.

Analisando:

O presente recurso tem como objecto a deliberação da CNE que resolveu a reclamação da ora recorrente contra os resultados das eleições gerais de 2004. Assim sendo, cabe ao Conselho Constitucional apreciar a deliberação recorrida, tendo em conta os fundamentos pelos quais a recorrente pretende impugná-la.

Na mencionada deliberação, a CNE considerou a reclamação da Coligação de extemporânea, mas a recorrente contrapõe alegando que não foi notificada para assistir ao apuramento nacional e, por isso, entende que a sua reclamação, nos termos da lei, só podia ter lugar após o anúncio oficial dos resultados.

Esta alegação da recorrente não procede, porquanto, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135 da Lei Eleitoral, os candidatos ou seus mandatários têm o direito de assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional, podendo, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos. Competia, assim, à recorrente o ónus de realizar as diligências pertinentes por forma a fazer-se representar na assembleia de apuramento, onde as reclamações são apresentadas e decididas.

Aliás, consta das actas do apuramento que assistiram aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional pelo menos dez mandatários e representantes de partidos políticos.

É, pois, com razão que a CNE considerou, relativamente à reclamação da ora recorrente, estar esgotado o seu poder jurisdicional a partir do momento em que anunciou os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, nos termos do disposto no artigo 111 da Lei Eleitoral, porquanto, com este anúncio, consuma-se a fase do apuramento geral, à qual se seguem as fases do contencioso eleitoral perante o Conselho Constitucional e da validação e proclamação dos resultados eleitorais, nos termos do disposto no artigo 175, conjugado com o preceituado nos artigos 110, n.º 2, 115 e 139, todos da Lei Eleitoral.

Pelo exposto, improcedem os fundamentos pelos quais a recorrente pretende impugnar contenciosamente a deliberação da CNE que decidiu a sua reclamação. E, conseqüentemente, fica prejudicado o conhecimento por este Conselho Constitucional das demais alegações constantes da petição do recurso, pois constituem uma mera reprodução do conteúdo da mesma reclamação.

Decidindo:

Termos em que o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos.

O Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *João André Ubisse Guenha*. — *Orlando António da Graça*. — *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral*. — *Manuel Henrique Franque*.

Deliberação n.º 3/CC/2005

de 12 de Janeiro

Processo n.º 3/CC/2005

O Conselho Constitucional delibera:

Veio o PIMO — Partido Independente de Moçambique e o seu candidato, Jacob Neves Salomão Sibindy, não se conformando com todo o processo de votação dos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, através da Deliberação n.º 2/2005, de 3 de Janeiro, da CNE e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 175 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Os recorrentes reclamaram junto da CNE, não dos resultados por ela anunciados, mas do processo de votação no seu todo;
2. A Constituição da República de Moçambique, nos seus artigos 1, 2 e 30, define a República de Moçambique, como um Estado independente e soberano e a soberania reside no povo que exerce o poder através de sufrágio universal, directo, secreto e periódico.
3. Os eleitores não compareceram às urnas para exercer o direito de voto, e nos termos dos artigos 107, 118 e 121, n.ºs 1 e 3 da Lei Eleitoral, é eleito para o cargo de Presidente da República aquele que reúne mais de metade dos votos expressos.
4. Verificaram-se graves irregularidades nos dois dias de votação, nos apuramentos parciais, intermédios e nacionais caracterizadas por ausência voluntária e consciente do eleitor, ausência por razões atmosféricas (chuvas) e ausência consciente e planificada pela CNE.
5. As ausências planificadas pela CNE consistiram, essencialmente, na distribuição tardia do material de votação; troca de cadernos de recenseamento de 1999; diferenças entre o número total de eleitores inscritos publicado em *Boletim da República* e o que foi utilizado para a votação; editais contendo votos superiores ao número de eleitores inscritos; votos deliberadamente inutilizados; sistema informático inseguro; intimidações, prisões arbitrárias de delegados de candidatura, e ameaças a eleitores.
6. Tudo quanto foi exposto fundamenta a impugnação dos recorrentes que, concluindo, pedem que se anulem as eleições e; em consequência, se repita todo o processo. Foi junta pelos requerentes cópia de um documento que contém a “visão sobre o processo de votação”.

Os recorrentes dizem que interpõem “recurso contra o despacho da CNE, recaído sobre o requerimento de reclamação”, sendo pouco ou nada precisos na definição do âmbito do recurso, com a agravante de nas alegações aludirem a irregularidades em prejuízo do objecto imediato do recurso que é, afinal, a Deliberação n.º 2/2005, de 3 de Janeiro, da CNE. Esta Deliberação considerou extemporânea a reclamação dos recorrentes, inepta a petição e que os elementos apresentados não provam que as irregularidades podem influir nos resultados das eleições.

O objecto admissível do presente recurso é justamente a decisão tomada pela CNE que contestam e pretendem ver anulada.

Importa, antes de mais, traçar o quadro fáctico da situação trazida e constante dos autos: os recorrentes concorreram às eleições presidenciais e legislativas de 1 e 2 de Dezembro último. Referem que se verificaram no decurso da votação e no apuramento parcial, intermédio e geral, irregularidades graves que podem determinar a anulação de todo o processo eleitoral. Porém, não consta dos autos nada que indique terem eles protestado ou reclamado dessas irregularidades onde pudessem ter ocorrido, nem juntam prova dos factos alegados.

Apreciando:

O artigo 173 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, Lei Eleitoral, estabelece o princípio da impugnação prévia que impõe que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram. Das decisões sobre estas reclamações ou protestos relativos a irregularidades cabe recurso ao Conselho Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 175 da referida Lei. Não se observa, da matéria constante dos autos, que os recorrentes tenham reclamado ou protestado, oportunamente, quaisquer irregularidades por forma a que devessem ser conhecidas e decididas pela CNE.

Cabia aos recorrentes o ónus da prova dos factos alegados por força do n.º 3 do artigo 173 da Lei Eleitoral. Não podem, por isso, pretender impugnar nesta fase a decisão da CNE sobre irregularidades que não protestaram nem reclamaram no lugar e em tempo útil. É de frisar que o processo eleitoral é delimitado por uma calendarização rigorosa e regê-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que as diversas etapas do processo consumadas e não contestadas no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma fase diferente desse processo, virem a ser impugnados.

Em conclusão, não se vê razão para anular tal deliberação, pois as irregularidades invocadas pelos recorrentes não foram objecto de qualquer reclamação ou protesto logo que ocorridas, nem juntaram os elementos de prova como prevê o artigo 173 da Lei Eleitoral, não havendo, por isso, decisão de que se possa recorrer. É esta norma pretende garantir o interesse público não apenas dos candidatos e dos partidos políticos que concorrem às eleições mas o de todos os cidadãos eleitores.

Decidindo:

Termos em que o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos.

O Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral*. — *Orlando António da Graça*. — *Teodato Mondim da Silva Hunguana* — *Lúcia da Luz Ribeiro* — *João André Ubisse Guenha* — *Manuel Henrique Franque*.

Deliberação n.º 4/CC/2005

de 15 de Janeiro

Processo n.º 4/CC/2005

O Conselho Constitucional delibera:

A Coligação RENAMO – União Eleitoral e o seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama interpuseram, no dia 10 de Janeiro, recurso da Deliberação n.º 1/2005, de 3 de

Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, que negou provimento à sua reclamação contra a divulgação dos resultados eleitorais, através da qual pediam se declarasse nulo todo o processo de apuramento eleitoral e, consequentemente, se ordenasse a repetição das eleições.

Dado que o processo eleitoral é, por natureza, um processo célere, com prazos de cumprimento curtos, o legislador impõe que a notificação deva ser feita pela via mais rápida, conforme artigo 174, n.º 5 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho. Esta disposição legal é reforçada pelos artigos 46, n.º 1 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro e 74, n.º 1 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

O prazo que os recorrentes tinham para recorrer era de três dias (artigo 175, n.º 2 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho). Tal prazo é peremptório. Quer dizer que o decurso do mesmo extingue o direito de praticar o acto (artigo 145, n.º 3 do CPC).

Na contagem deste prazo não se inclui o dia da notificação (artigo 279, alínea b) do CC).

Por ofício n.º 4/CNE/2005, de 11 do corrente mês, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a este Conselho Constitucional o expediente relativo à notificação feita aos recorrentes, da sua Deliberação n.º 1/2005.

O mandatário dos recorrentes, de acordo com os documentos juntos aos autos, foi por duas vezes contactado telefonicamente no dia 4 para o efeito de receber a notificação. O mesmo mandatário não fez qualquer diligência nem criou condições para que a notificação pessoal se efectuasse nesse mesmo dia, e, na prática, procurou protelar para o dia seguinte a efectivação da notificação. Perante o que, a entidade recorrida procedeu ao envio, por fax, da deliberação recorrida para o local onde o mandatário habitualmente recebia as notificações. É evidente que a data das notificações não pode ficar dependente da vontade dos notificandos, daí este Conselho considerar que a notificação operou os seus efeitos a partir do dia 4.

A notificação foi feita dentro das horas normais de expediente (15:16) de um dia útil (4 de Janeiro de 2005).

O prazo para recorrer terminou no dia 7, tendo o recurso dado entrada neste Conselho Constitucional no dia 10, manifestamente fora do prazo.

Por outro lado, a petição do presente recurso está ferida de ineptidão, por haver contradição entre o pedido e a causa de pedir. Com efeito, os recorrentes alegam que recorrem da Deliberação n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, da CNE, por não se conformarem com ela. Nos artigos 1 a 19 da mesma apresentam alegações contra a deliberação recorrida, concluindo que “não tem razão a Comissão Nacional de Eleições, quando invoca a intempestividade e a ineptidão da reclamação dos recorrentes”.

Porém, os recorrentes não pedem ao Conselho Constitucional a anulação da deliberação, pedem, sim, que “mande corrigir todas as irregularidades, a fim de poder validar as eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro...”.

Este pedido não se compagina nem com o objecto nem com a fundamentação do recurso.

Quando a petição inicial é inepta é nulo todo o processo (artigo 193, n.ºs 1 e 2, alínea b) do CPC).

Além disso, verifica-se que o pedido formulado no recurso é manifestamente diferente daquele que consta da reclamação da ora recorrente, rejeitada pela CNE. Trata-se de um novo pedido, que o Conselho Constitucional, como instância última de recurso, não deve conhecer, ainda que se verificasse a hipótese de anulação da deliberação da CNE, objecto do recurso.

Procedendo em contrário, o Conselho Constitucional estaria a assumir-se como primeira instância do contencioso eleitoral, violando flagrantemente as disposições combinadas dos artigos 181, n.º 2, alínea b) da Constituição da República, 75 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Dezembro, e 8 da Lei Eleitoral.

As questões prévias anteriormente analisadas impedem o conhecimento do mérito do presente recurso.

Mas, quanto à reclamação indeferida pela CNE, convém analisar o seguinte:

O n.º 1 do artigo 173 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, estabelece o princípio segundo o qual “As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram”.

No caso do presente recurso, esse pressuposto foi formalmente preenchido pela reclamação de cuja decisão se recorre agora. Todavia, uma vez que a decisão recaída sobre a reclamação é de rejeição por intempestividade, por conseguinte, em razão de uma questão prévia, a apreciação deste Conselho Constitucional deveria incidir, preliminarmente, sobre o mérito da decisão da CNE quanto à mesma questão. O que significa que o Conselho Constitucional só deveria passar a conhecer do mérito das questões concretas suscitadas na reclamação desde que considerasse improcedente a decisão da CNE sobre a sua tempestividade. De outro modo, seria permitir a reclamação, não como pressuposto legal de impugnação prévia, mas como meio de contornar essa exigência legal, viabilizando recursos que, em substância, não preenchem o pressuposto legal em causa. O que seria uma fraude à lei. Assim:

A CNE, na sua Deliberação n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, diz, a respeito da tempestividade, que a reclamação “não tem fundamento por extemporaneidade porquanto os reclamantes deviam ter exercido o direito até ao dia 21 de Dezembro de 2004, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 135 desta Lei, no quadro das operações de apuramento do plenário da CNE constituída em assembleia de apuramento nacional”.

Com efeito, o apuramento nacional pela CNE teve lugar, ou concluiu-se, no dia 21 de Dezembro. Os reclamantes submeteram a respectiva reclamação no dia 27, isto é, seis dias depois daquela data.

Portanto, o princípio fundamental de que toda a irregularidade deve ser protestada ou reclamada, imediatamente, no acto em que ocorre, explicitado para o caso da CNE, pelo n.º 3 do artigo 135, não foi observado pelos reclamantes.

No mesmo sentido da disposição supracitada, o n.º 1 do artigo 110, ao definir o conteúdo das “Actas e editais da centralização nacional e do apuramento geral”, indica claramente que delas devem constar “os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas”.

Sublinhe-se, por outro lado, que as reclamações ou os protestos não são feitos perante documentos ou notificações, mas perante factos, no momento e no lugar em que ocorrem. Já os recursos das decisões que recaem sobre as reclamações é que são feitos a partir das respectivas notificações e no prazo para tal fixado no lei.

Assim, sobre os protestos ou reclamações na assembleia de apuramento nacional, recaem de imediato as correspondentes decisões da CNE. Se os reclamantes não virem satisfeitas as suas reclamações então têm o prazo de três dias para recorrer para o Conselho Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 175 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho. No caso em apreço não houve reclamação nos termos previstos, portanto não se preencheu o pressuposto legal.

Face a alguns equívocos de interpretação que se têm insinuado, não só no presente caso, como em outros ao longo do processo eleitoral, é importante clarificar que, se as irregularidades de que se pretende recorrer tiverem ocorrido antes da fase do apuramento nacional, isto é, ao nível das assembleias de voto, elas terão que ter sido protestadas ou reclamadas aí, devendo das respectivas decisões recorrer-se para a CNE, no prazo de dois dias após o apuramento de votos na respectiva assembleia, tal como determina o n.º 3 do artigo 174. Das decisões que a CNE tome sobre esses recursos é que se poderá interpor recurso de última instância para o Conselho Constitucional, como referido acima.

Daqui se infere que, se, quer no apuramento na assembleia de voto, quer durante a assembleia de apuramento nacional, os delegados, os candidatos, ou os seus mandatários, não exercerem o direito que a lei lhes reconhece de protestarem ou reclamarem contra eventuais irregularidades, não poderão, mais tarde, quando se está noutra fase do iter eleitoral, qual seja, neste caso, a da validação, pretender reclamar, pois estarão fora dos actos a que dizem respeito tais irregularidades, ou então pretender recorrer, pois não terão observado o princípio da impugnação prévia.

Os recorrentes pretendem, no artigo 8 da petição do recurso, que a “assembleia de apuramento... a que se referem os artigos 106 e seguintes da Lei n.º 7/2004, é feita sem a presença de mandatários ou representantes de partidos concorrentes, por isso, impossível qualquer impugnação, durante a mesma, em que não está presente o reclamante, como é óbvio”. Mas por outro lado, no artigo 9 da mesma petição, já afirmam que “estiveram presentes mandatários, que nos termos do n.º 3 do artigo 135 da citada Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, impugnaram o citado apuramento geral e nacional, conforme documentos 3 e 3/A, que se anexam”. Mas os documentos em causa, que são as actas da assembleia de apuramento nacional das eleições, dizem, relativamente ao “registo de quaisquer outras ocorrências que a Assembleia julgar dignas de menção”, o seguinte:

“— A sessão de apuramento nacional foi assistida por dez mandatários e representantes de partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes, expressamente convidados para o efeito nos termos do disposto no artigo 135 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

— Os mandatários e representantes presentes, usando do direito consagrado no n.º 3 do mesmo artigo lamentaram que lhes não tivessem sido facultados com antecedência os documentos em apreciação na sessão de apuramento nacional.

— Os membros da CNE indicados pela Coligação RENAMO — União Eleitoral votaram contra a aprovação dos resultados das duas eleições alegando ter havido graves irregularidades, nomeadamente: ausência, na sessão de centralização e apuramento geral, de cópias de actas e editais do apuramento e falta de transparência no processo de apuramento dos dados referentes ao sufrágio no estrangeiro”.

Esta evidente contradição (por um lado diz-se que a lei não permite a presença de mandatários, e, por outro diz-se que estiveram presentes) só pode resultar, por um lado, de um equívoco na interpretação dos pertinentes dispositivos legais, e, por outro, de errada qualificação de factos.

Quanto à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis é suficiente o que ficou dito acima.

Quanto à qualificação dos factos a que se referem os “documentos 3 e 3/A” convém clarificar que não se pode confundir votar contra uma deliberação, e, eventualmente, fazer uma declaração de voto (prerrogativa dos membros da CNE apenas), com o comentar ou “lamentar” factos, ou com o lavrar um protesto ou uma reclamação (o que já é prerrogativa dos mandatários apenas).

Trata-se, pois, de actos bem distintos e não reconvertíveis. Assim, por exemplo, “lamentar” não requer qualquer base legal, muito menos a base legal alegada, isto é, o n.º 3 do artigo 135 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, por que não é o mesmo que “apresentar reclamações, protestos ou contraprostos sobre os quais a assembleia delibera”, como se determina nesse dispositivo. E foi precisamente a consciência clara de que não era o mesmo, isto é, que não tinha reclamado antes, durante o apuramento, que levou o mandatário a submeter, depois do apuramento, no dia 27 de Dezembro, a reclamação que a CNE rejeitou por intempestiva, e de que agora se recorre. Se ele tivesse já impugnado não precisaria de voltar a impugnar, deveria ter recorrido logo ao Conselho Constitucional.

Com toda a evidência, a situação em que se encontram agora os recorrentes, em consequência da não participação, ou da participação relutante e não assumida, dos mandatários na assembleia de apuramento nacional, é a de não terem protestado ou reclamado o que quer que fosse, no momento e no lugar que a lei lhes fixa para tal. O que implica que não houve impugnação prévia.

E, como razão adicional, não podendo este Conselho Constitucional alterar a Deliberação n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, da CNE, quanto à inadmissibilidade da reclamação, por intempestiva, a consequência lógica e legal é a falta do pressuposto legal da impugnação prévia das irregularidades em causa no presente recurso, o que impede de conhecer do seu mérito.

Na deliberação recorrida suscita-se, como questão prejudicial da reclamação, o problema da contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Esta questão resulta do facto de os reclamantes afirmarem, no intróito da petição da reclamação, que não se conformam com a divulgação dos resultados eleitorais pela CNE e, depois, concluírem pelo pedido de anulação das eleições e a repetição do escrutínio.

Não deve proceder a questão prejudicial em apreço, pois a causa de pedir não deve ser aferida apenas pelo conteúdo do intróito da petição mas também pelo conjunto das alegações constantes da mesma petição.

As questões prejudiciais, quais sejam, a extemporaneidade do recurso, a ineptidão da petição inicial e a não impugnação prévia na assembleia de voto, impedem que este Conselho Constitucional conheça do recurso.

Decidindo:

Por tudo o exposto, o Conselho Constitucional delibera não conhecer do presente recurso.

O Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves. — Orlando António da Graça. — Teodato Mondim da Silva Hunguana. — Lúcia da Luz Ribeiro. — João André Ubisse Guenha. — Lúcia F. B. Maximiano, do Amaral. — Manuel Henrique Franque.*

Votei parcialmente vencido quanto ao não conhecimento do recurso por intempestividade, pelos seguintes fundamentos:

Nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, “a morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação”.

No recurso em análise constata-se que o mandatário da recorrente foi procurado, para notificação, em domicílio diferente do indicado no processo e, não tendo aí sido encontrado, no dia 4 de Janeiro de 2005, foi notificado no mesmo dia, nos termos dos artigos 74 e 75 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, sem o seu conhecimento. No dia 5 de Janeiro de 2005, tendo-se deslocado à Comissão Nacional de Eleições, o mandatário da recorrente voltou a ser notificado.

Perante estas duas notificações julgo que devia prevalecer a segunda, pois na primeira, a Comissão Nacional de Eleições não empregou todas as diligências que se impunham.

Perante estes factos, considero que o presente recurso é tempestivo pois a data da notificação que deve ser considerada é o dia 5 de Janeiro de 2005.

Manuel Henrique Franque.

Preço — 4 000,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE